



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Origem: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Francisco Marconi Linhares (Presidente)
Contadora: Clair Leitão Martins (CRC/PB 4395/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Exercício de 2018. Déficit orçamentário. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas. Multa. Representação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02539/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados 02 relatórios de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 86/91), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Evandro Claudino de Queiroga.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 92.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 98/136 e 137/144, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 156/165, subscrito pelo mesmo ACP e pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Nova intimação do Gestor que apresentou defesa (fls. 169/353), analisada pela Auditoria (fls. 360/371), através dos mesmos ACP e Chefe de Divisão. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 639/2017) **estimou** as transferências em **R\$1.040.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$758.551,08** e **executadas despesas** no valor de R\$765.055,89;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$765.055,89) foi de **7,12%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.737.687,01) acima do limite constitucional de 7% em R\$13.417,80;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$467.632,80) atingiu o percentual de **60,91%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$96.150,35, houve pagamento de R\$90.164,47, a menor em R\$5.985,88.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$548.023,27) corresponderam a **2,89%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
- 3.** Não houve registro de **denúncia** para o exercício em análise.
- 4.** Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa e demais relatórios o Órgão de Instrução destacou a ocorrência das seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

- 5.1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$6.504,81;
- 5.2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$13.417,80;
- 5.3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa, no valor de R\$5.985,88;
- 5.4. Insuficiência financeira em 31/12/2018, no valor de R\$1.956,77;
- 5.5. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17; e
- 5.6. Não repasse de retenções a quem de direito, constituindo Ato de Improbidade Administrativa, pelo não recolhimento de impostos – art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 374/386), assim pugnou:

1) **Em preliminar, pela citação do Sr. Francisco Marconi Linhares, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

2) Caso superada a preliminar acima suscitada, opina, **no mérito**, pela:

1. Irregularidade da prestação de contas anual do gestor da referida Câmara Municipal, Sr. Francisco Marconi Linhares, relativa ao exercício de 2018;

2. Declaração de atendimento parcial dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente àquele exercício;

3. Imputação de débito ao Sr. Francisco Marconi Linhares, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de R\$ 916,20;

4. Recomendação à Presidência da Câmara Municipal no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância ao princípio do planejamento fiscal e aos termos dos artigos 29-A da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal, primando por uma gestão responsável e equilibrada;

4.2. Realizar o repasse integral das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

4.3. Obedecer ao disposto nas normas previstas na Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade;

4.4. Realizar, em tempo oportuno, o repasse das retenções tributárias, sob pena de responsabilização;

4.5. Primar por maior comprometimento com os limites e regras previstos na Constituição, em especial aos limites relativos à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal, a fim de que as impropriedades aqui constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

7. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$6.504,81. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$13.417,80. Insuficiência financeira em 31/12/2018, no valor de R\$1.956,77.

A ocorrência de **insuficiência financeira** para cumprir compromissos de curto prazo, no total de R\$1.956,77, trata-se de matéria prevista no art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e se aplica no último ano de mandato, sendo o caso do exercício de 2018, vez que o Gestor foi eleito para o biênio 2017/2018.

O interessado alega que decorreu de uma devolução financeira relativa ao exercício de 2017, feita à Prefeitura, ocasionando desequilíbrio financeiro à Câmara, e que por se tratar de despesa continuada não vai de encontro ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Conforme o SAGRES, as despesas inscritas em restos a pagar (R\$8.567,67) tratam de dois empenhos emitidos nos meses de novembro e dezembro de 2018, um de R\$6.000,00, relativo à Assessoria Contábil, cujo contrato é anual, e outro no valor de R\$2.567,67, referente à aquisição de combustíveis para veículo locado pela Câmara que pela natureza pode ser tratada como contínua.

Em relação à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo** estabelecido (art. 29-A), segundo o levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$13.417,80, correspondente a aproximadamente 0,12% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior.

Quanto ao **déficit orçamentário no valor R\$6.504,81**, verifica-se que, de outro lado, o valor transferido à Câmara no exercício não se comportou dentro da previsão orçamentária, sendo menor em R\$281.448,92.

Os fatos, todavia, decorreram de um deficiente planejamento por parte da Prefeitura, que previu, na fase do dimensionamento orçamentário, repasses à Câmara muito acima do limite constitucional, prejudicando a execução por parte do Gestor da Casa Legislativa municipal. Assim, apesar de não justificar a reprovação das contas, o déficit tolhe a **gestão fiscal** e a ultrapassagem do limite constitucional atrai **multa e recomendações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa, no valor de R\$5.985,88.

Em relação à indicação de pagamento a menor em relação à estimativa, das contribuições previdenciárias devidas, conforme apurado, teria deixado de ser pago o montante aproximado de R\$5.985,88.

Conforme se pode colher do SAGRES 2019, foi pago, em 23 de janeiro de 2019, despesas previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2018 no valor de R\$7.978,61:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa	
01010	Câmara Municipal
1	Legislativa
31	Ação Legislativa
2011	Programa de Apoio ao Poder Legislativo
2001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
319013	Obrigações Patronais

Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra
0000020	23/01/2019	7.978,61	00000000

Histórico
VALOR CORRESPONDENTE AO INSS DA PARTE PATRONAL DOS SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, REFERENTE A COMPETÊNCIA 12/2018.

Credor		CPF / CNPJ
Nome INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social		29979036000140

Licitação
Número 000000000
Modalidade Sem Licitação

Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	23/01/2019	000000006888	852389	7.978,61	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Fechar

Tal valor, se apropriado para o exercício de 2018, não poderá sê-lo em 2019.

De toda forma, como se trata de uma estimativa com uma diferença de pequena monta, não se pode asseverar que tal circunstância pode ser tida por irregularidade, muito embora caibam aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Constatou-se haver a Câmara Municipal realizado as seguintes inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis, no exercício:

a) 001/2017 - contratação de serviços de assessoria contábil com o escritório CLAIR & LEIÃO CONTABILIDADE PÚBLICA, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0003/2017 até 01/09/2019 (valor do aditivo, empenhado: R\$36.000,00, e pago no exercício: R\$30.000,00); e

b) 001/2018 - contratação de assessoria jurídica com o Senhor JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS NETO, para defender a Câmara Municipal Junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, assim como acompanhar a parte que envolve a administração em geral, tais como: Resoluções, Leis Municipais entre outros (valor empenhado e pago: R\$43.000,00).

Houve ainda o pagamento de R\$4.500,00 referente a serviços de assessoria e consultoria de licitações, prestados por ASSESSORIA, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que, com a emissão do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, não poderiam ser contratados os profissionais com base em procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação** e **publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 001/2017 e 001/2018, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 13647/17 e 20585/18), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

TCE-PB
Tramita
19.9.19

Listagem de
Processos

Listagem de
Documentos

Licitações realizadas e homologadas

Ente	<input type="text" value="Belém do Brejo do Cruz"/>	Objeto	<input type="text"/>
Jurisdicionado	<input type="text" value="Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz"/>	Homologada entre	<input type="text" value="01/01/2017"/> e <input type="text" value="31/12/2018"/>
Modalidade	<input type="text" value="Inexigibilidade"/>	<input type="button" value="Procurar"/>	

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 45.000,00	09/02/2018	Homologada	Assessoria Jurídica em defender a Câmara Municipal Junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Controladoria Geral da União, tribunal de contas da União, assim como acompanhar a parte que envolve administração em Geral, tais como: Resoluções, Leis Municipais entre outros.		Doc 20585/18
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00001/2017	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	09/01/2017	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL		Doc 13647/17

O pagamento de R\$4.500,00 não atrai qualquer outra formalidade além da emissão da nota de empenho e a liquidação da despesa, etapas que não foram objeto de impugnação.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Não repasse de retenções a quem de direito, constituindo Ato de Improbidade Administrativa pelo não recolhimento de impostos – art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

A Auditoria indicou que o Gestor utilizou recurso extraorçamentário no valor de R\$16.998,70, referentes às Consignações do ISS e IRRF, para pagamento de despesas orçamentárias, gastando mais do que arrecadou orçamentariamente e comprometendo a gestão na busca pelo equilíbrio das contas públicas.

O Gestor apresentou comprovantes de recolhimentos, relativos ao exercício de 2018, feito em janeiro de 2019, no montante de R\$15.186,55, efetuados em R\$28/01/2019, da competência de abril a dezembro de 2018:

	4	CONSIGNAÇÕES - ISS		4.315,35
3	28/01/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ	0-Ser	4.315,35
		Historico da Guia: VALOR CORRESPONDENTE AO ISS RETIDO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL REFERENTE AOS MESES DE ABRIL A NOVEMBRO DE 2018.		
	11	CONSIGNAÇÕES IRRF		10.871,20
4	28/01/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ	0-Ser	10.871,20
		Historico da Guia: VALOR CORRESPONDENTE AO IRRF RETIDO DOS SERVIDORES DE SERVIÇOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL REFERENTE AOS MESES DE ABRIL A NOVEMBRO DE 2018.		

É mais um atropelo provocado pela Prefeitura ao dimensionar de forma exorbitante o limite de despesa da Câmara. O importante é que a falha foi corrigida em quase sua totalidade.

Cabem as devidas **recomendações** no sentido de que os repasses das consignações se efetivem tempestivamente.

Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 90:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 61.689,60
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

À guisa de conclusão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **e) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e **f) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05043/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05043/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB³** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2019.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 11:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO